

PROJETO DE LEI Nº 3.025/2023

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência nº /2026.

(DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Substitutivo nº 3 apresentado ao Projeto de Lei nº 3025, de 2023:

“Art. 1º

Parágrafo único. Estarão isentas do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei as pessoas jurídicas que obtiverem certificação "London Bullion Market Association" (LBMA), "Drawback" ou "Operador Econômico Autorizado" (OEA), as quais certificam a segurança, confiabilidade e conformidade com normas aduaneiras e tributárias no que tange ao comércio internacional. (NR)”

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo nº 3 apresentado ao Projeto de Lei nº 3025, de 2023, a seguinte redação:

“Art.
6º.....

§ 2º Os contribuintes da TOURO são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades autorizadas de extração, tratamento, refino, beneficiamento, depósito, custódia, transporte, primeira aquisição, compra e venda de ouro, inclusive para exportação, responsáveis pelo registro das transações no sistema e pelo pedido de realização da marcação física do metal, **exceto as pessoas jurídicas enquadradas no disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei.**

.....
(NR)”

Dê-se ao § 7º do art. 7º do Substitutivo nº 3 apresentado ao Projeto de Lei nº 3025, de 2023, a seguinte redação:



Art.

7º

§ 7º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades autorizadas de extração, tratamento, refino, beneficiamento, depósito, custódia, transporte, primeira aquisição, compra e venda de ouro, inclusive para exportação, **e que não possuam certificação "London Bullion Market Association" (LBMA), "Drawback" ou "Operador Econômico Autorizado" (OEA) conforme disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei**, ficam obrigadas à utilização do sistema de rastreabilidade e serão responsáveis pela remuneração à CMB, prevista no § 5º. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Embora a intenção de fortalecer o controle e a rastreabilidade seja legítima, o desenho regulatório atual tende a gerar aumento de burocracia e custos para os operadores regulares, ao mesmo tempo em que não elimina as vulnerabilidades que permitem a atuação do mercado ilegal. O risco, portanto, é a criação de um sistema que produza aparência de controle, mas com baixa efetividade prática, podendo inclusive gerar efeitos adversos ao encarecer a operação formal e ampliar a competitividade relativa dos agentes ilegais.

Reforçamos que a mineração empresarial é pautada pelas melhores práticas de rastreabilidade do ouro e seu devido comércio regular e legal baseiam-se em aspectos como respeito às reservas legais e à preservação de áreas indígenas; a associação dos empreendedores a organizações e entidades que garantam uma governança robusta do processo, com controles integrados desde a lavra até a comercialização, identificação por lotes, monitoramento da cadeia de suprimentos, conciliação metalúrgica e auditorias independentes anuais como padrão internacional da *London Bullion Market Association - LBMA*, validação do Código do Cianeto, da própria *LBMA* e *ISOs* e *ABNTs* aplicáveis às empresas de ouro, *além de World Gold Council* – formado por CEOs e altos executivos das maiores mineradoras de ouro do mundo, onde definem diretrizes prioridades e estratégias para as empresas de



ouro. Importa destacar que a mineração empresarial atua como signatária de políticas e compromissos públicos em cooperação com os órgãos de segurança pública nas esferas estadual e federal, como Ministério da Justiça e Polícia Federal.

Por fim, salientamos que as operações da mineração empresarial, estão sujeitas ao sistema de "*Drawback*" – que demanda comprovação de origem do insumo, destinação e endereça rastreabilidade administrativa e documental com sistemas da cadeia de custódia conectadas ao sistema de comércio exterior bem como ao sistema da Receita Federal, ou, "*OEA*" (*Operador Econômico Autorizado*), as quais certificam a segurança, confiabilidade e conformidade com normas aduaneiras e tributárias no que tange ao comércio internacional.

Em síntese, trata-se de uma proposta que, na forma atual, é desfavorável ao setor mineral e não alcança o objetivo central de garantir a rastreabilidade efetiva do ouro. Para que o marco regulatório seja eficaz, será necessário reorientar o modelo com foco na validação da origem na etapa produtiva, adoção de mecanismos tecnológicos confiáveis e respeito ao princípio da proporcionalidade regulatória, evitando penalizar atividades já amplamente controladas.

Apresento a emenda a pedido do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2026.

Deputada Federal Laura Carneiro

